



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.245 - DF (2014/0032803-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
DEBORAH MEDEIROS E SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLAINE DOS SANTOS PEIXOTO CASEMIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO CASEMIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. IMPOSIÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado o mesmo tema de maneira divergente. Incidência da Súmula n. 13 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.245 - DF (2014/0032803-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
DEBORAH MEDEIROS E SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLAINE DOS SANTOS PEIXOTO CASEMIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO CASEMIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, tendo em vista a não violação dos arts. 458 e 535 do CPC, a incidência das Súmulas n. 7 e 13 do STJ e a não demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Sustenta o agravante que a questão da violação do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil é eminentemente de direito, pois os fatos foram explicitamente delimitados no decisório recorrido, bem como que a multa aplicada não está em consonância com os critérios de razoabilidade diante do alto valor fixado. Defende ainda que não se aplica a Súmula n. 13 do STJ, pois não foi apontado dissenso com precedente do TJDFT.

VANDERLAINE DOS SANTOS PEIXOTO CASEMIRO apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 323 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.245 - DF (2014/0032803-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. IMPOSIÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado o mesmo tema de maneira divergente. Incidência da Súmula n. 13 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) ausência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois houve enfrentamento de todas as questões suscitadas;

b) aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à violação dos arts. 461, § 6º, do CPC e 884 do CC; e

c) ausência de similitude fática, no tocante à alínea 'c' do permissivo constitucional.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em sede de agravo de instrumento contra decisão que deferiu antecipação de tutela para que o recorrente se abstenha de efetuar descontos na conta corrente do recorrido, sob pena de multa por ato de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O julgado traz a seguinte ementa:

'DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO NA CONTA CORRENTE DO CLIENTE A TÍTULO DE "RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO EM ATRASO". APARENTE ABUSIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA. O desconto direto na conta corrente do cliente sem autorização deste aparenta abusividade do banco passível de vedação judicial deferida em antecipação de tutela concedida em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cominatória, presentes a verossimilhança das alegações e a urgência da medida. recurso conhecido e não provido. Unânime' (e-STJ, fl. 139).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 458, 461, § 6º, e 535 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil), divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto às seguintes questões: (a) nulidade do acórdão de embargos de declaração e (b) ausência de razoabilidade da multa cominatória.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I – Violação dos arts. 458 e 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto a Corte de origem, ainda que implicitamente, examinou e decidiu todas as questões suscitadas, de tal modo que se impunha a rejeição dos aclaratórios opostos com o fim de prequestionamento

II - Violação dos arts. 461, § 6º, do CPC e 884 do CC

No caso sob análise, a decisão recorrida manteve a antecipação de tutela que determinou a abstenção do banco em efetuar descontos a título de 'recuperação de crédito em atraso' sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento.

As *astreintes* têm como escopo induzir, mediante pressão financeira, o cumprimento de obrigação determinada por magistrado, devendo ser capaz de inibir novas condutas ofensivas. Em cada caso, deve o julgador guiar-se por variáveis como poder financeiro do ofensor e da vítima, grau de reprovabilidade da conduta, manutenção da eficácia das decisões judiciais, etc. Na espécie, a determinação judicial implica obrigação de fazer, para a qual cabe multa pelo descumprimento voluntário, a teor do disposto no art. 461, § 4º, do CPC.

No mais, a imposição da multa depende dos fatos e das circunstâncias da causa. Dessa forma, somente é possível revisar o seu valor quando o montante fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo a ponto de violar o art. 461, § 4º, do CPC, o que não ocorre na espécie. Salvo esses casos, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso no ponto.

Confirmam-se estes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 205.331/MG, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 24.5.2013; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 259.016/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 26.3.2013; Primeira Turma, AgRg no REsp n. 1.333.552/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 4.2.2013; e Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 161.830/AM, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 24.9.2012.

III - Divergência jurisprudencial

No tocante às *astreintes*, o aresto de fl. 201 (e-STJ), tido como dissidente, é oriundo do mesmo tribunal prolator do decisório impugnado. Nesse contexto, o dissídio jurisprudencial suscitado não tem o condão de viabilizar o conhecimento do recurso especial em virtude do óbice previsto na Súmula n. 13/STJ: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial'.

No que concerne ao aresto de fls. 199/200 (e-STJ), a questão posta a exame diz respeito à possibilidade de oposição de embargos de declaração com efeitos prequestionatórios sob a ótica do art. 538 do CPC. No acórdão recorrido, a tese adotada foi a de que não houve omissão, contradição ou obscuridade, pois 'a questão posta em juízo foi devidamente sopesada, tendo sido examinados os argumentos suficientes para a formação da convicção deste Relator' (e-STJ, fl. 186).

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, aplica-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ, pois a verificação da imposição de multa do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil depende dos fatos da causa, somente sendo possível a sua revisão quando o valor imposto é exageradamente alto ou baixo, o que não ocorreu na espécie.

No que concerne à incidência da Súmula n. 13 do STJ, não houve nenhum equívoco na sua aplicação pela decisão agravada, visto que o aresto de fl. 201 (e-STJ) é da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, que, por sua vez, integra o TJDFT, do qual provém o acórdão recorrido.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0032803-4

AgRg no
AREsp 476.245 / DF

Números Origem: 00124360520128070000 124360520128070000 124368 20120020124368
20120020124368AGS

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
DEBORAH MEDEIROS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLAINE DOS SANTOS PEIXOTO CASEMIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO CASEMIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
DEBORAH MEDEIROS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLAINE DOS SANTOS PEIXOTO CASEMIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO CASEMIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.